RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.192 - AL (2019/0131327-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR	:	LAILA MARTINS DE CARVALHO PORTO E OUTRO(S) - AL012064
RECORRIDO	:	ARADISA - ARAPIRACA DIESEL LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO SARMENTO BARBOSA E OUTRO(S) - AL008104 JOÃO MARCELINO DA SILVA FILHO - AL014276

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, apresentado por MUNICÍPIO DE MACEIÓ, com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de MUNICÍPIO DE MACEIÓ, o Ente público foi intimado pessoalmente do acórdão recorrido em 11/12/2014, sendo o recurso especial somente interposto em 14/01/2015.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil de 1973 c.c. o art. 188 do mesmo diploma legal.

Conforme pacificado nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido por este tribunal, por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública (AgInt no REsp 1686469/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/03/2018).

A segunda-feira de Carnaval, a Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de *Corpus Christi* não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente